AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 874775 - SP (2023/0441883-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO WILLIANS SILVA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA O RÉU CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÕES PESSOAIS INFRUTÍFERAS. EDITAL EXPEDIDO COMO CAUTELA A MAIS ADOTADA PELO JUÍZO SINGULAR. DEFENSOR DATIVO APRESENTOU AS RAZÕES DE APELAÇÃO. PENA REDUZIDA NO JULGAMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 565 DO CPP. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INDICAÇÃO DE HIPÓTESE DO ART. 621 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. Na espécie, não cabe o chamamento pela via editalícia. Afinal, não é caso de citação, ato revestido de uma série de formalidades, mas de simples intimação pessoal para constituir novo advogado. Por isso, não

Documento eletrônico VDA40932505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/04/2024 17:58:29
Código de Controle do Documento: 23fd7b77-f442-457d-ac98-5b862b045d60

há óbice legal à expedição de um segundo mandado de intimação, depois de haver sido infrutífera a primeira diligência, concomitante com o edital, pois a publicação do instrumento de convocação foi uma cautela a mais adotada pelo Juízo singular, por excesso de zelo pelo processo. Ademais, o defensor dativo apresentou as razões de apelação, e a pena foi reduzida no julgamento do apelo, razões pelas quais não houve o alegado prejuízo.

3. É de se reconhecer a aplicação do art. 565 do CPP: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". Precedentes.

4. Observado o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do *writ* substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP. Precedentes.

5. O fato de o defensor anterior não haver apresentado tese que o atual patrono constituído reputa como essencial ao deslinde do feito não significa cerceamento do direito de defesa do réu, mas, somente, a adoção de estratégia jurídica distinta.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40932505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/04/2024 17:58:29
Código de Controle do Documento: 23fd7b77-f442-457d-ac98-5b862b045d60

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40932505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/04/2024 17:58:29
Código de Controle do Documento: 23fd7b77-f442-457d-ac98-5b862b045d60

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 874775 - SP (2023/0441883-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO WILLIANS SILVA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA O RÉU CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÕES PESSOAIS INFRUTÍFERAS. EDITAL EXPEDIDO COMO CAUTELA A MAIS ADOTADA PELO JUÍZO SINGULAR. DEFENSOR DATIVO APRESENTOU AS RAZÕES DE APELAÇÃO. PENA REDUZIDA NO JULGAMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 565 DO CPP. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INDICAÇÃO DE HIPÓTESE DO ART. 621 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. Na espécie, não cabe o chamamento pela via editalícia. Afinal, não é caso de citação, ato revestido de uma série de formalidades, mas de simples intimação pessoal para constituir novo advogado. Por isso, não

Documento eletrônico VDA40809402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: ab9bb26f-224e-49ae-a39f-30e3423b25a8

há óbice legal à expedição de um segundo mandado de intimação, depois de haver sido infrutífera a primeira diligência, concomitante com o edital, pois a publicação do instrumento de convocação foi uma cautela a mais adotada pelo Juízo singular, por excesso de zelo pelo processo. Ademais, o defensor dativo apresentou as razões de apelação, e a pena foi reduzida no julgamento do apelo, razões pelas quais não houve o alegado prejuízo.

3. É de se reconhecer a aplicação do art. 565 do CPP: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". Precedentes.

4. Observado o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do *writ* substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP. Precedentes.

5. O fato de o defensor anterior não haver apresentado tese que o atual patrono constituído reputa como essencial ao deslinde do feito não significa cerceamento do direito de defesa do réu, mas, somente, a adoção de estratégia jurídica distinta.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO WILLIANS SILVA E SOUZA agrava de decisão em que deneguei a ordem no habeas corpus em que figura como paciente.

Neste regimental, a defesa repisa a tese de nulidade processual, ao argumento de indevida expedição concomitante de mandado e edital de intimação, sem o esgotamento das diligências necessárias para a localização do réu. Afirma que houve prévios e reiterados pedidos, todos negados, de apresentação de novas

Documento eletrônico VDA40809402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: ab9bb26f-224e-49ae-a39f-30e3423b25a8

razões de apelação no Tribunal local pelo advogado particular regularmente constituído. Aponta cerceamento de defesa, pois não foi analisada tese que poderia conduzir o acusado à sua absolvição.

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi condenado, pelo crime de latrocínio, à sanção de 26 anos de reclusão, no regime semiaberto, mais 13 dias-multa. Em apelação, a pena foi alterada para 23 anos e 4 meses de reclusão, além de 11 dias-multa. A condenação transitou em julgado.

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No *decisum* recorrido, registrei que a Corte estadual rejeitou a nulidade suscitada nos termos a seguir (fl. 39):

> Inicialmente, em que pese o episódio envolvendo o defensor constituído por FRANCISCO WILLIANS (fls. 1.085/1.086),inviável o deferimento do pleito de devolução de prazo recursal (fls.1.103/1.108), já que assumiu a defesa depois de já regularmente apresentadas, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, as razões do recurso do sentenciado.

Eis o conteúdo das informações prestadas pelo Juízo sentenciante (fls. 118-119, grifei):

> Especificamente no que tange a FRANCISCO, a defesa à época constituída interpôs recurso de apelação às fls. 1021/1022 e, na mesma ocasião, renunciou os poderes que lhe foram outorgados.
> **O recurso de apelação do paciente foi recebido em 20.03.2019, sendo determinada a sua intimação para constituir novo defensor (fls. 1023 e 1042). Para tanto, em 30.05.2019, foi expedido o respectivo mandado de intimação (fls. 1043), o qual restou negativo por ser o paradeiro do acusado incerto e não**

Documento eletrônico VDA40809402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: ab9bb26f-224e-49ae-a39f-30e3423b25a8

sabido (fls. 1051).
Assim, em 28.08.2019, foi determinada a expedição de novo mandado de intimação, visando diligencia em outro endereço, bem como e, sem prejuízo, determinada a expedição de edital de intimação, com prazo de 15 dias, tudo visando à intimação do acusado a constituir novo defensor (fls. 1053), o que foi cumprido às fls. 1056/1057.
Em razão do cumprimento negativo do referido mandado (fls. 1061) e do decurso do prazo do edital (fls. 1062), para a defesa do paciente foi nomeado o Defensor Público em exercício na Vara, que apresentou as razões do recurso às fls. 1067/1075.
Os autos foram remetidos ao E. TJSP em 28.01.2020 (fls. 1084). Na sequência, foi apresentada procuração constituindo novo defensor ao paciente (fls. 1085), sendo consignado que "as razões de apelação do acusado FRANCISCO já foram apresentadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 1067/1075), bem como que os autos encontram-se na Instância Superior para julgamento do recurso" (fls. 1087).
A Defesa, então, requereu a devolução do prazo recursal, tendo o Desembargador Relator consignado que "em que pese o episódio envolvendo o defensor constituído por FRANCISCO WILLIANS (fls. 1.085/1.086), **inviável o deferimento do pleito de devolução de prazo recursal (fls. 1.103/1.108), já que assumiu a defesa depois de já regularmente apresentadas, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, as razões do recurso do Sentenciado**" (fls. 1113).
Em 16 de abril de 2020, a 16a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, deu parcial provimento ao recurso do paciente para "readequar suas penas em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo", sendo negado provimento aos recursos dos corréus e corrigido, de ofício, erro material para constar que os réus foram condenados como incursos no art. 157, §3°, in fine, do Código Penal na redação anterior à da Lei 13.654/2018 (fls. 1111/1123).
Foram opostos embargos de declaração pela defesa do paciente (fls. 1173/1184), que foram rejeitados pelo E. TJSP (fls. 1241/1246).

Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, situação ocorrida nos autos.

Verifiquei que o procedimento de intimação do réu para apresentar suas razões de apelação foi regular. Houve, depois da primeira tentativa de localização,

Documento eletrônico VDA40809402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: ab9bb26f-224e-49ae-a39f-30e3423b25a8

nova diligência, que foi infrutífera. Entendo que, por economia processual, foi expedido concomitantemente ao segundo chamamento, o edital de intimação, pois, como informado, o paradeiro do acusado era incerto e não sabido, situação que se confirmou. Frustrados os referidos intentos, foi designado defensor público, que apresentou a peça recursal. Ademais, o apelo foi parcialmente provido a fim de reduzir a pena do paciente para 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, além de 11 dias-multa.

Entendi que, na espécie, **não caberia o chamamento pela via editalícia. Afinal, não é caso de citação, ato revestido de uma série de formalidades, mas de simples intimação pessoal para constituir novo advogado**. Por isso, não haveria óbice legal à expedição de um segundo mandado de intimação concomitante com o edital, pois **a publicação do instrumento de convocação foi uma cautela a mais** adotada pelo Juízo singular, por excesso de zelo pelo processo.

Em prestígio ao entendimento jurisprudencial de que o novo advogado recebe os autos na fase em que se encontram (AgRg no AREsp n. 1.916.532/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 8/10/2021), a Corte de origem não permitiu a devolução do prazo para juntada de novas razões recursais.

Feitas essas ponderações, concluí não haver o prejuízo alegado.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

Documento eletrônico VDA40809402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: ab9bb26f-224e-49ae-a39f-30e3423b25a8

A propósito:

> [...]
> 3. "Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado n° 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018, grifei).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020).
>
> [...]
> 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 573.794/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/9/2020).

Ressaltei que as seguintes questões foram bem explicitadas pelo Ministério Público Federal (fls. 197-198, grifei):

> Consoante consta das informações prestadas pela autoridade coatora, **a defesa, além de ter sido regularmente intimada, peticionou nos autos ratificando as razões de apelação apresentadas pela defensoria pública**:
> [...]
> Como se vê, a defesa recorreu da sentença sem apresentar as razões de seu apelo e, na mesma situação, renunciou aos poderes. Dada a demora defensiva para a constituição do novo causídico, a defensoria pública apresentou as razões de apelação faltantes.
> **Ressalte-se que o advogado posteriormente constituído, inclusive, peticionou nos autos informando estar ciente de tal fato.**
> Além disso o recurso da defensoria pública acabou por ser parcialmente provido, tendo a pena do réu sido diminuída. Tudo a denotar o esmero da defensoria e a ausência de prejuízo para a defesa.

Nesse contexto, pontuei que era de se reconhecer a aplicação do art. 565 do CPP: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou

Documento eletrônico VDA40809402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: ab9bb26f-224e-49ae-a39f-30e3423b25a8

para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

Oportunamente:

> [...]
> 1. É consabido que a nulidade absoluta do processo deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve a parte para se manifestar nos autos.
> 2. Nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. Daí decorre o princípio da lealdade processual, derivado da boa-fé.
> 3. Conforme a doutrina, o legislador cuidou de afastar eventuais manobras engendradas pela parte unicamente com a finalidade de obter a declaração de nulidade de seu ato, alcançando, com isso, o retrocesso na marcha processual, em prejuízo da parte contrária e da própria atuação jurisdicional.
> 4. De acordo com precedente desta Casa, o Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, em que falha processual sirva como uma 'carta na manga', para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse.
> [...]
> 7. Ordem denegada.
> (HC n. 452.528/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 19/5/2020).

Feitas essas considerações, constatei que o aresto recorrido estava em harmonia com a orientação desta Corte, circunstância que afastou a nulidade arguída.

Ainda que assim não fosse, salientei que, observado o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do *writ* substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso. Nesse sentido: AgRg no HC n. 807.249/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.

No julgamento dos aclaratórios, esclareci que, rejeitado o pedido de

Documento eletrônico VDA40809402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: ab9bb26f-224e-49ae-a39f-30e3423b25a8

devolução do prazo para apresentar novas razões de apelação, não caberia a este Superior Tribunal o exame de matéria não debatida pelo Tribunal de origem, qual seja, nulidade por ofensa ao art. 226 do CPP, sob pena de indevida supressão de instância.

Argumentei que o fato de o defensor anterior não haver apresentado tese que o atual patrono constituído reputa como essencial ao deslinde do feito não significa cerceamento do direito de defesa do réu, mas, somente, a adoção de estratégia jurídica distinta.

Alertei, por oportuno, que nada impediria o atual causídico de provocar a instância antecedente a se pronunciar sobre o tema, acima referido, por meio do recurso cabível.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40809402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: ab9bb26f-224e-49ae-a39f-30e3423b25a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 874.775 / SP

Número Registro: 2023/0441883-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01061469020158260050 01061469020158260050003000619 1061469020158260050
10614690201582600500 3000619

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANCISCO WILLIANS SILVA E SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	BRUNO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ROBERTO MATEUS DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO WILLIANS SILVA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA40931841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:27:12
Código de Controle do Documento: 72122574-b927-4801-a16b-863ca7ac75fc

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40931841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:27:12
Código de Controle do Documento: 72122574-b927-4801-a16b-863ca7ac75fc